**PARECER JURÍDICO**

**REQUERENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE CLÁUDIO, ESTADO DE MINAS GERAIS.**

**SOLICITANTE: PRESIDENTE DA CASA LEGISLATIVA.**

**ASSUNTO: Emenda nº. 02 modificativa de autoria do vereador Reginaldo Teixeira Santos ao Projeto de Lei Complementar 08/2017, de 08.06.2017, que Dispõe sobre a Organização Administrativa do Município de Cláudio/MG, sobre os cargos e funções de confiança de livre nomeação e exoneração do Chefe do Executivo Municipal e dá outras providências.**

**PARECERISTA: André Fernandes de Castro.**

**RELATÓRIO**

Consulta-nos a requerente, através de sua Presidência, sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da emenda nº.02 modificativa ao projeto de lei complementar em comento, de autoria do Executivo Municipal, que Dispõe sobre a Organização Administrativa do Município de Cláudio/MG, sobre os cargos e funções de confiança de livre nomeação e exoneração do Chefe do Executivo Municipal e dá outras providências.

A emenda prevê a alteração do artigo 56 do referido projeto de lei complementar para restringir à Secretaria Municipal de saúde apenas com o seu respectivo Secretário de Saúde, excluído do texto, portanto, o Secretário Adjunto da Saúde.

Em apertada síntese é o relato do necessário.

**2FUNDAMENTAÇÃO**

A matéria versada na emenda modificativa em questão é de interesse local, aliado ao fato de que apresenta relação direta ao texto do projeto de lei complementar, razão pela qual se torna válida a iniciativa do vereador autor.

A alteração proposta fundamenta sob o argumento de que as funções de responsabilidade e competência do eventual Secretário Adjunto da Saúde são na verdade do próprio Secretário da Saúde, que por sua vez determina as atividades aos servidores técnicos por este chefiado.

A alteração retrata um caráter meramente político, analisado pelo autor da respectiva emenda que, entende desnecessário o respectivo cargo comissionado de Secretário Adjunto da Saúde, trazendo economia para a Administração Pública.

Assim, não há objeção quanto à constitucionalidade e legalidade da emenda nº.02 modificativa, haja vista a licitude de sua autoria e materialidade. De outro lado, a emenda e o respectivo projeto cumpre os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantida a sua juridicidade.

Por fim, a emenda encontra-se redigida em boa técnica legislativa, respeitados inclusive os preceitos da Lei Complementar 95, de 26.02.1998, atendendo aos requisitos legais necessários e indispensáveis exigidos, tanto pela legislação federal quanto municipal, estando aptos à tramitação, discussão e deliberação pelo Plenário.

**CONCLUSÃO**

Assim, somos pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da emenda nº.02 modificativa ao Projeto de Lei Complementar nº 08/2017, estando apta à tramitação, discussão e deliberação Plenária.

Este é o parecer *sub* censura!

**Cláudio (MG), 11 de setembro de 2017.**

**André Fernandes de Castro**

**OAB-MG 96.637**

**Assessoria Jurídica**